



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 84
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10930.001406/90-56

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 203-01.039

Recurso nº: 94.269

Recorrente: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

ITR - Inexistência de provas e de argumentos para infirmar a decisão singular. Nega-se provimento ao recurso.

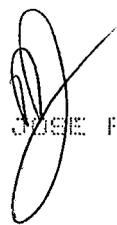
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
SEBASTIAO BORGES TARUANY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.001406/90-56
Recurso nº: 94.269
Acórdão nº: 203-01.039
Recorrente: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Lote remanescente da Secção G, de sua propriedade, localizado no Município de Presidente Médici, com área total de 2.114,1 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), a Requerente alegou a desapropriação do imóvel pelo INCRA, através do Decreto nº 87.085, de 06.04.82, cujo acordo para recebimento foi efetuado em 27.09.83. Em outra petição, constante às fls. 10, esclareceu que o imóvel foi incluído na desapropriação da área de 31.718,51 ha do projeto de loteamento da empresa, mas que, por ter sido realizada através de uma figura sem levar em consideração os números dos lotes não tem condições de identificar individualmente cada imóvel desapropriado.

O INCRA informou, às fls. 09, que a Interessada deverá encaminhar àquele Órgão, o Requerimento de Cancelamento de Cadastro para apreciação do processo.

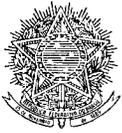
A autoridade singular indeferiu o pleito baseada no fato de que "apesar de intimada em 11.02.93, o contribuinte não apresentou nenhum documento hábil e idôneo capaz de respaldar a alegação de que o imóvel em tela estava, de fato, incluído na área declarada de interesse social para fins de desapropriação, pelo Decreto nº 87.085/82 (fls. 14/15 e 17)".

A Recorrente interpôs recurso tempestivo de fls. 24, alegando em síntese que:

a) solicitara ao INCRA/Porto Velho a confirmação de desapropriação da área, não obtendo resposta; e

b) solicita ao Conselho a reconsideração da decisão de primeira instância e que confirme com o INCRA/Porto Velho a veracidade de suas alegações.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.001406/90-56
Acórdão nº 203-01.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

No caso, ora em exame, verifico que a Recorrente não traz, com seu recurso, argumentos e provas capazes de infirmarem a decisão singular, ou a exigência fiscal.

A prova da alegada desapropriação é ônus dela e não do Fisco, ou deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY